



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000326859**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1075924-98.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NADIR ZANETTI NUNES, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**KLEBER LEYSER DE AQUINO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.375

**Apelação** nº 1075924-98.2024.8.26.0053

Apelante: **NADIR ZANETTI NUNES** (justiça gratuita)

Apelada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrado: Dr. Bruno Santos Vilela

**EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. APELAÇÃO PROVIDA.**

**I. Caso em Exame**

1. Trata-se de apelação interposta por Nadir Zanetti Nunes contra sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança ajuizada contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP, condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios. A apelante busca a complementação de pensão por morte, alegando direito adquirido antes da Em. Const. nº 103, de 12/11/2.019.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se a apelante possui direito adquirido à complementação de pensão, mesmo após a vigência da Em. Const. nº 103, de 12/11/2.019.

**III. Razões de Decidir**

3. A Lei Est. nº 200, de 13/05/1.974, e a Em. Const. nº 103, de 12/11/2.019, resguardam direitos adquiridos, permitindo a complementação de pensão para aqueles que já possuíam o direito antes de suas vigências. 4. O direito à complementação da pensão da apelante decorre do direito à complementação de aposentadoria de seu falecido esposo, adquirido antes da Em. Const. nº 103, de 12/11/2.019.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. APELAÇÃO PROVIDA. 6. Tese de julgamento: "1. Direito adquirido à complementação de pensão é resguardado mesmo após a Em. Const. nº 103, de 12/11/2.019. 2. Complementação de pensão deve ser paga conforme legislação vigente à época da aquisição do direito".

Trata-se de **apelação** interposta por **Nadir Zanetti Nunes**, contra a r. **sentença** (fls. 110/116), proferida nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. COBRANÇA**, ajuizada pela apelante em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP**, que **julgou improcedente** o **pedido inicial** e condenou a apelante ao pagamento das custas/despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o benefício da justiça gratuita.

Alega a apelante no presente recurso (fls. 121/136), em síntese, que sua pensão por morte nada mais é do que a continuação do benefício anterior concedido ao seu falecido cônjuge e que, por motivo de sua morte, ocorrida em 17/06/2.021, transformou-se em pensão por morte, de modo que este direito da apelante não pode ser atingido pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2.019, eis que obtido anteriormente ao início da vigência desta. Pede a reforma da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 142/153), a apelada alega, em síntese, que os óbitos de aposentados que recebiam complementações de proventos, se ocorridos após a data de 13/11/2.019, não autorizam os seus dependentes a receber as complementações de pensões, eis que há expressa vedação constitucional no artigo 37, parágrafo 15, da Constituição Federal. Aduz, ainda, que o fato de ser empregado ou ser dependente em algum momento não garante, por si, direito adquirido à complementação para ninguém, e que a existência ou não de direito à complementação de pensão deve ser aferida no momento do óbito do titular de complementação de aposentadoria. Pede a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este Relator, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

**Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.**

Extraí-se dos autos que a apelante é pensionista de ex-servidor da FEPASA (Ferrovias Paulista S/A), Sr. NILSO NUNES CAVALHERO (fls. 22/26), e ajuizou a presente demanda para receber o benefício previdenciário de complementação de pensão, nos termos da Lei Estadual nº 4.819, de 26/08/1.958.

A referida Lei Estadual criou o “Fundo de Assistência Social do Estado”, concedendo aos servidores das autarquias e das sociedades anônimas em que o Estado fosse detentor da maioria das ações e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual, vantagens já concedidas aos servidores públicos, entre elas, a complementação das aposentadorias e concessão de pensões, nos termos da Lei Estadual nº 1.386, de 19/12/1.951, “in verbis”:

Artigo 1º. Fica criado o "Fundo de Assistência Social do Estado" com a finalidade de conceder aos servidores das autarquias, das sociedades anônimas em que o Estado seja detentor da maioria das ações e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual, as seguintes vantagens, já concedidas aos demais servidores públicos:

I. Salário-família no valor de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) por mês e por dependente;

II. **Complementação das aposentadorias e concessão de pensões nos termos das Leis ns. 1.386, de 19 de dezembro de 1951**, e 1.974, de 18 de dezembro de 1952;

III. Licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de cinco anos de serviço. (negritei)

Por seu turno, o artigo 9º, da Lei Estadual nº 1.386, de 19/12/1.951, previa a complementação de pensão no patamar de 80% (oitenta por cento) da aposentadoria a que teria direito o ex-servidor da FEPASA:

Artigo 9º. Fica assegurado aos beneficiários do servidor falecido o direito de perceber do serviço ou repartição, a que pertencia o servidor falecido, uma diferença entre a importância que lhe for paga a título de pensão, pelo Instituto ou Caixa de Aposentadoria em que estiverem inscritos e a importância correspondente a 80% (oitenta por cento), da aposentadoria a que teria direito o servidor pela soma da quota do Instituto ou Caixa com a quota estadual prevista nesta lei.

A Lei Estadual nº 4.819, de 26/08/1.958 foi revogada pela Lei Estadual nº 200, de 13/05/1.974, porém, esta, em seu artigo 1º, parágrafo único, **manteve o pagamento do benéfico aos funcionários admitidos até a data da vigência da lei**, o que é o caso do instituidor da pensão, Sr. NILSO NUNES CAVALHERO:

Artigo 1º. Ficam revogadas as Leis n. 999, de 1º de maio de 1951, 1.386, de 19 de dezembro de 1951, e 4.819, de 26 de agosto de 1958, bem assim todas as disposições, gerais ou especiais, que concedem complementação, pelo Estado, de aposentadorias, pensões e outras vantagens, de qualquer natureza, aos empregados sob o regime da legislação trabalhista, da Administração direta e de entidades, públicas ou privadas, da Administração descentralizada.

**Parágrafo único. Os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência desta lei, ficam com seus direitos ressaltados, continuando a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação ora revogada.** (negritei)

Sobreveio, então, a Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2.019, que, ao inserir, o artigo 37, parágrafo 15, na Constituição Federal, vedou a complementação de aposentadorias de servidores públicos

e de pensões por morte a seus dependentes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social”.

No entanto, o **artigo 7º** da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, foi claro ao determinar que o dispositivo acima transcrito **não se aplica às complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional**:

Art. 7º O disposto no §15 do art. 37 da Constituição Federal **não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.** (negritei)

Assim, o artigo 37, parágrafo 15, da Constituição Federal, teve a finalidade de impedir a criação de novos benefícios de complementação de aposentadoria e de pensões, ficando resguardado, porém, o direito daqueles que já os adquiriram conforme as regras então vigentes, em vista da garantia do direito adquirido, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI. a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Da análise destes dispositivos legais e constitucionais, conclui-se que tanto a Lei Estadual nº 200, de 13/05/1.974, quanto Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2.019, fizeram ressalvas para as situações de direito adquirido, permitindo o pagamento da complementação de aposentadoria e de pensão mesmo após ocorrer a revogação da lei instituidora.

No caso em tela, o direito ao recebimento de complementação de pensão da apelante foi adquirido quando do seu casamento com o Sr. NILSO NUNES CAVALHERO, que já possuía o direito à complementação de aposentadoria nos termos da Lei Estadual nº 200, de 13/05/1.974, condicionado a um evento futuro, mas CERTO, que é a morte do instituidor do benefício.

Assim, o direito à complementação da pensão da apelante decorre do direito à complementação de aposentadoria de seu esposo, que já havia preenchido os requisitos legais para tanto, tendo se aposentado antes da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2.019, de modo que já recebia a devida complementação.

Portanto, não se está diante de uma situação jurídica nova, ocorrida após a vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2.019, motivo pelo qual o direito ao recebimento da complementação da pensão não pode ser negado à apelante, após o falecimento do ex-servidor público, seu esposo.

Cumprе destacar que o caso em voga se distingue do

disposto na Súmula nº 340, de 13/08/2.007, do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>, como equivocadamente afirmado, primeiramente porque o benefício pleiteado é o de “complementação de pensão”, distinto do instituto da “pensão”.

No mais, conforme já explicitado, a apelante possui **direito adquirido à complementação da pensão** desde o momento em que se casou com o beneficiário, o qual, por seu turno, adquiriu o direito à complementação dos proventos da aposentadoria ainda na vigência da Lei Estadual nº 4.819, de 26/08/1.958, sendo que os aspectos material, espacial e temporal para incidência da norma já se faziam presentes quando da edição Lei Estadual nº 200, de 13/05/1.974, que assegurou o direito adquirido ao benefício da complementação aos servidores e aos seus beneficiários.

Nesse sentido, é o entendimento de parte desta C. 3ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO – PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO FORMULADO POR PENSIONISTA DE EX-EMPREGADO PÚBLICO APOSENTADO DA CESP – Legitimidade passiva tanto da CESP como da CTEEP – Falecimento do instituidor da pensão em data posterior à entrada em vigor da EC nº 103/2019 – Concessão da complementação não vedada pelo art. 37, § 15 da CF – Direito adquirido que fica preservado – Recurso provido (**Apelação Cível 1005593-96.2021.8.26.0053; Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julg.: 3ª Câm. de Dir. Púb.; Julg. em: 22/03/2.022; Pub. em 25/03/2.022**)

E, também, deste E. Tribunal de Justiça:

<sup>2</sup> Súm. nº 340: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – FEPASA – COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO – AUTOR, DECLARADO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ, FILHO DE EX-EMPREGADO DA ESTRADA DE FERRO SOROCABANA S/A, INCORPORADA PELA FEPASA – Sentença de procedência, condenando o réu a pagar a complementação de pensão, com prescrição quinquenal e correção monetária pelo IPCA-E – Insurgência do réu e do autor, este quanto à prescrição quinquenal – Instituição do Fundo de Assistência Social do Estado pela Lei Estadual 4.819/1958, concedendo aos funcionários das sociedades anônimas em que o Estado fosse detentor da maioria das ações a complementação de pensões nos termos da Lei Estadual 1.386/1951 – Inteligência do art. 1º, inciso II, da Lei Estadual 4.819/1958 – Complementação de pensão disciplinada pela Lei Estadual 1.386/1951 a que faz jus o beneficiário do falecido correspondente a 80% do valor de aposentadoria a que teria direito o de cujus – Inteligência dos artigos 9º e 10º da Lei Estadual 1.386/1951 – Revogação da Lei Estadual 1.386/1951 e a Lei Estadual 4.819/1958 pela Lei 200/1974, mas com ressalva quanto à preservação do direito à complementação de pensão daqueles que foram admitidos até a entrada em vigor deste diploma normativo em 13/05/1974 – Admissão do pai do autor pela Estrada de Ferro Sorocabana S/A, posteriormente incorporada pela FEPASA, em data anterior à 13/05/1974 – Existência do direito à complementação de pensão nos termos da Lei Estadual 4.819/1958, em seu artigo 1º, inciso II, Lei Estadual 1.386/1951, artigo 9º e Lei nº 200/1974, artigo 1º, parágrafo único – Concessão da pensão junto ao INSS desde 17 de maio de 2012, conforme decidido nos autos de nº 0004484-91.2013.4.03.6108 – Não aplicação do artigo 37, §15 da CF/88, inserido pela EC 103/2019 – Morte do instituidor anterior à vigência da EC 103/2019 – Súmula 340 do E.STJ – Entendimento em sintonia com precedentes desta C. 4ª Câmara de Direito Público – Complementação de pensão devida desde o termo inicial do benefício previdenciário do INSS – Prescrição não corre contra absolutamente incapazes, mesmo com as alterações trazidas pela Lei 13.146/2015 ao Código Civil – Inteligência do artigo 198, inciso I, do Código Civil – Jurisprudência do E. STJ e desta C. 4ª Câmara de Direito Público neste sentido – Provimento do recurso do réu em relação aos consectários – Aplicação do decidido no Tema Repetitivo 905 do E. STJ até a entrada em vigor da EC 113/2021 – Honorários advocatícios readequados – Sentença reformada – Recursos e reexame necessário providos, em parte.

**(Apelação Cível 1000771-13.2021.8.26.0458; Rel. Des. Jayme de Oliveira; Órgão Julg.: 4ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.:**

**13/06/2.023; Data de Reg.: 13/06/2.023)**

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – PENSIONISTA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO – Ilegitimidade passiva das corrés CESP e CTEEP reconhecida, uma vez que não são responsáveis pela análise e concessão do benefício de complementação de aposentadoria e pensão, tampouco pelo processamento da respectiva folha de pagamento – Lei Estadual nº 4.819/58 e Decreto Estadual 42.698/97 – Responsabilidade exclusiva da Fazenda do Estado de São Paulo – Pretensão ao recebimento de verba regularmente recebida pelo marido em vida – Admissibilidade – Servidor admitido antes da vigência da Lei nº 200/74 – Benefício estabelecido pelas Leis nº 1.386/51 e nº 4.819/58 – Óbito que ocorreu posteriormente à EC 103/19 – Vedação prevista pela EC 103/19 que se refere à criação de novos regimes de previdência complementar, não afetando situações constituídas anteriormente – Regime complementar diverso do oficial, regulamentado pelas leis estaduais nºs 1.386/51, 4.819/58 e 200/74 – Proteção à família, ao idoso e à dignidade da pessoa humana – Atrasados devidos a partir do ajuizamento da ação – Correção monetária e juros de mora devidos, observado o respeito à Lei nº 11.960/2009, e a orientação do E. STF – Honorários advocatícios que se justifica fixar por equidade (art. 85, § 8º, do NCPC). Sentença de improcedência reformada. RECURSO PROVIDO (**Apelação Cível 1024407-59.2021.8.26.0053; Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julg.: 1ª Câm. de Dir. Púb.; Comarca: São Paulo; Julg. em: 30/03/2.022; Publ. em 30/03/2.022)**)

APELAÇÃO – SERVIDOR ESTADUAL CELETISTA – EX-FUNCIONÁRIO DA CESP – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELO ESTADO – CONCESSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE pensão por morte À VIÚVA – Pretensão inicial voltada à condenação da requerida ao pagamento de complementação de pensão por morte, com fundamento nas Leis nºs 4.819/58 e 200/74, em decorrência da morte do cônjuge da postulante, ex-funcionário da CESP – sentença que julgou improcedente o feito, sob o fundamento de que inexistia direito adquirido a regime jurídico e, como a aposentadoria e a pensão são regidas pela norma vigente ao tempo de sua instituição, as pensões por morte adquiridas após a vigência da EC nº 103/2019 estão desprovidas de complementação, ressalvadas as exceções do art. 37, §15, da CF/88 – Mérito: óbito do cônjuge da postulante em 18.01.2020, posteriormente à vigência da EC nº 103/2019 – irrelevância – vedação constitucional prevista no art. 37, §15,

da CF que não altera a situação dos autos, pois a extinção do benefício da complementação de aposentadoria e pensão no âmbito do Estado de São Paulo ocorreu com a Lei nº 200/74, sendo resguardado o direito adquirido dos empregados (e futuros beneficiários) admitidos até a vigência desta norma – inteligência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 200/74 e do art. 7º da EC nº 103/2019 cc. art. 6º, §2º, da LINDB – não pertinência da Súmula nº 340 do STJ ao caso – sentença reformada para fins de julgar procedente a demanda - inversão do ônus de sucumbência. Recurso da autora provido (**Apelação Cível 1007460-27.2021.8.26.0053; Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julg.: 4ª Câm. de Dir. Púb.; Comarca: São Paulo; Julg. em: 28/03/2.022; Publ. em 29/03/2.022**)

Portanto, a r. sentença deve ser reformada, para julgar procedente a ação, condenando a apelada a implementar a complementação de pensão da apelante, no patamar de 80% (oitenta por cento) da aposentadoria a que teria direito o ex-servidor da FEPASA, e a pagar a esta os valores que não foram adimplidos a este título, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros de mora e correção monetária, conforme o TEMA nº 905, de 13/09/2.018, do C. Superior Tribunal de Justiça, com a incidência apenas da Taxa SELIC a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113, de 09/12/2.021.

Em razão do resultado do julgamento, inverte os ônus da sucumbência e, por tratar o caso de **condenação ilíquida**, determino que o percentual dos honorários advocatícios deverá ser fixado somente quando da liquidação da sentença, de acordo com o que dispõe o artigo 85,

parágrafos 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil<sup>3</sup>, observando-se, quando de sua fixação, o trabalho desenvolvido pelo advogado da apelante em grau recursal, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, anoto que, caso esteja presente alguma das hipóteses de fixação de honorários por "equidade", previstas no artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, deverá ser atendido também o que prevê o parágrafo 8º-A, do mesmo artigo e lei citados, com a redação conferida pela Lei Federal nº 14.365, de 02/06/2.022<sup>4</sup>, a qual já estava vigente quando da prolação da r. sentença recorrida, que ocorreu em 07/11/2.024.

<sup>3</sup> Art. 85 (...)

§ 3º. **Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:**

I. mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II. mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III. mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV. mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V. mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º. **Em qualquer das hipóteses do § 3º:**

I. os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II. **não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;** (negritei)

<sup>4</sup> Art. 85 (...)

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2.022)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à presente **apelação**, para **condenar** a apelada a implementar a **complementação de pensão** da apelante, no patamar de 80% (oitenta por cento) da aposentadoria a que teria direito o ex-servidor da FEPASA, e a **pagar** a esta os valores que não foram adimplidos a este título, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros de mora e correção monetária, conforme o TEMA nº 905, de 13/09/2.018, do C. Superior Tribunal de Justiça, com a incidência apenas da Taxa SELIC a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113, de 09/12/2.021, com a inversão do ônus da sucumbência e condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios, como constou acima.

**KLEBER LEYSER DE AQUINO**  
**DESEMBARGADOR - RELATOR**  
(Assinatura Eletrônica)